



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI	ADO NO D. O. U.
C	De 28	/ 07 / 19 98
C		set.
		Rubrica

383

Processo : 10580.002099/95-34

Acórdão : 203-03.861

Sessão : 28 de janeiro de 1998

Recurso : 105.501

Recorrente : AGRESTE COMERCIAL AGROPERCUÁRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - REDUÇÃO DO VTNm - O Laudo Técnico não apresenta os requisitos exigidos pelo § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGRESTE COMERCIAL AGROPERCUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


F. Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRS/GB-CF/



Processo : 10580.002099/95-34
Acórdão : 203-03.861

Recurso : 105.501
Recorrente : AGRESTE COMERCIAL AGROPERCUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação (fls. 01/02) à Notificação de Lançamento (fls. 03) para o ITR/94 sobre imóvel rural com 1.927 ha denominado Fazenda Registro, localizado no Município de Potiraguá - BA, com VTN declarado de 8.000 UFIRs e tributado no valor de 2.240.808,10 UFIRs gerando imposto e contribuições a pagar no valor de 7.491,47 UFIRs.

Sustenta na peça impugnatória que o VTN tributado está fora da realidade, não existindo, na região do imóvel, qualquer fazenda que valha o preço de 1.162,85 UFIRs por hectare, mesmo repleta de benfeitorias e completamente produtiva.

Comparou o ITR/93 com o ITR/94, informando para o primeiro o VTN de 78.555,73 UFIRs com ITR devido de 377,00 UFIRs e para o segundo 2.240.808,10 UFIRs com ITR devido de 4.481,61 UFIRs, caracterizando um crescimento de 2.752,51% de um ano para o outro, em UFIR, onde não existiu inflação, com o gravame de que tais valores estão sendo arbitrados pelo órgão competente sempre acima dos de mercado.

Termina requerendo prazo para apresentação de Laudo, em 19.05.95, e, como não o fez, em 30.08.96, foi intimada (fls. 12) para apresentá-lo, no prazo de 10 dias, o que gerou nova petição da recorrente pedindo dilação de prazo, considerada a distância do imóvel, que teve, através da Informação de fls. 15, proposta de indeferimento acatada pelo Chefe/SESIT da DRF em Salvador - BA (fls. 16).

A mesma funcionária que informou (fls. 15) propondo o indeferimento da dilação, anexa às fls. 18/23, documentos referentes ao Laudo Técnico subscrito pelo engenheiro agrônomo Milton José da Conceição, com ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART n° 276124, concluindo por um VTNm de 181,07 UFIRs ao invés de 1.162,84 UFIRs cobrados na Notificação.

Às fls. 24, vem solicitação de reconsideração ao indeferimento respeitante à apresentação do Laudo Técnico e, às fls. 29/31, a Decisão n° 1450/97 julgando a Notificação procedente, uma vez que o lançamento foi efetuado em 03.04.95 com base no Cadastro de Imóveis Fiscais - CAFIR de 1994 e na legislação pertinente. Considerou que a Portaria Ministerial MFPP/MARA n° 1.275/91, item I, determinou a adoção como VTN do menor preço de



Processo : 10580.002099/95-34
Acórdão : 203-03.861

transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro, o que acarretou ser o preço levantado em 31.12.93 o do exercício de 1994.

Continua dizendo que o art. 2º da IN SRF nº 16/95, determina que o VTN declarado pela Contribuinte será comparado com o VTNm, prevalecendo o maior, o que ocorreu no caso presente, haja vista que o VTN declarado foi de 8.000 UFIRs e o VTNm para o Município de Potiraguá é de 1.453,56 UFIRs que multiplicado pela área tributada do imóvel (1.453,6 ha) dará o valor constante da Notificação de Lançamento.

Considerando o Laudo de fls. 19/22, disse não demonstrar especificamente, através de plantas e documentação fotográfica, bem como pesquisa, valores e outros documentos essenciais, quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel dos demais da região, justificando a redução do VTNm estabelecido para o município e que não espelha a situação do imóvel em 31.12.93, mas a de novembro de 1996, quando a tendência em todo o País em face de estabilidade econômico-financeira é de desvalorização dos bens anteriormente inflacionados.

Às fls. 32/34, submete Recurso Voluntário onde ratifica os termos da Impugnação e acrescenta que a partir do entendimento de que o VTN/93, se comparado ao de 1994, demonstrará um quadro assustador, apresentando uma elevação sem precedentes. Assim sendo, como pode ser definido um valor tão discrepante no ITR/94, senão em consequência da própria inconsistência dos dados levantados para atender a Portaria Ministerial nº 1.275/91 ?

Ressaltou não ter sido questionado na Impugnação e, bem como no Recurso, o VTN do município como um todo, embora o demonstrativo de comparação entre os VTNs tributados de 93/94 prove que sob esse aspecto é inconcebível o valor atribuído.

Quanto ao Laudo Técnico, insurge-se contra o entendimento de que a ausência de plantas, documentação fotográfica e pesquisa de valores, são verificações subjetivas que ele é um documento por si só e anexos ou informações adicionais são reforços do que ele contém. Quanto à data de sua materialização, diz não ser possível existir em 1993, em razão de o VTNm ter sido fixado em março de 1995. Finalmente, diz restar demonstrado que a Fazenda Registro tem como ponto de estrangulamento de seu valor econômico o grau de inacessibilidade principalmente durante o inverno.

É o relatório.



Processo : 10580.002099/95-34
Acórdão : 203-03.861

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR F. MAURÍCIO R. DE ALQUERQUE SILVA

Dos autos não está a constar intimação à recorrente para efeito de medição da tempestividade, por isto, passo a conhecer do Recurso admitindo o cumprimento do prazo.

A IN SRF nº 58/96, feita para o exercício de 1996, dá um VTNm de R\$289,12, decrescendo, destarte, muito intensamente, uma vez que o VTNm estabelecido pela IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel foi de 1.453,56 UFIRs.

Mesmo assim, o Laudo Técnico de fls. 19/21, subscrito pelo engenheiro agrônomo Milton José da Conceição, acompanhado (fls. 22) como exige a Lei nº 6.496/77 da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART nº 276124, também por ser incompatível com o Documento de fls. 07 do Ministério da Agricultura, além de ser breve e suscinto, não tem conteúdo suficiente para satisfazer o contido no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, e principalmente porque não fundamenta o resultado do VTNm nele constante, bastante inferior ao de 1994 e até mesmo ao de 1996.

Diante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1998

F. MAURÍCIO R. DE ALQUERQUE SILVA